



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720270/2019-79</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.232 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-67.739, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme Ementa abaixo:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. UNIDADES EVAPORADORAS E CONDENSADORAS IMPORTADAS SEPARADAMENTE.

As partes de aparelhos de ar-condicionado, consubstanciadas em unidades evaporadoras e condensadoras de equipamentos do tipo split-system, inclusive suas variantes multi-split ou VRV, apresentadas a despacho de importação separadamente e sem que sejam específica e materialmente caracterizadas como sendo elementos constitutivos de um único equipamento, são classificadas nos subitens 8415.90.10 ou 8415.90.20 da NCM.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

A importação de mercadoria sem a correspondente licença de importação enseja a aplicação de multa correspondente a 30% do valor aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata o presente processo de **autos de infração** lavrados para a exigência de **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Importação – II**, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes; também são exigidas **multas regulamentares** de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação e de 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, observados os valores individuais mínimos de R\$ 500,00.

Em resumo, conforme descrição fiscal (fls. 347/397), as autuações se referem a Declarações de Importação – DI registradas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018 (quadro às fls. 348/355), em relação às quais a interessada, na importação de unidades evaporadoras e condensadoras de aparelhos de ar-condicionado do tipo SPLIT e MULTI-SPLIT, valeu-se (i) dos subitens 8415.82.10 e 8415.83.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para classificar grande parte de produtos (evaporadoras) cuja classificação fiscal ocorre no subitem 8415.90.10, (ii) utilizou-se das NCM 8415.81.10, 8415.83.00 e 8415.90.90, para classificar modelos (condensadoras) para os quais a classificação fiscal correta é a 8415.90.20 e (iii) cometeu equívoco na classificação de alguns modelos para os quais a classificação correta é a NCM 8415.90.90; o erro de classificação fiscal acarretou, por vezes, o recolhimento a menor do Imposto de Importação – II e, por conseguinte, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação; em outros casos, tendo em vista a previsão de cobrança de extarifário do IPI em função da capacidade dos equipamentos, o erro de

classificação redundou apenas no recolhimento a menor do IPI; além disso, em face da necessidade de tratamento administrativo pelo INMETRO para determinados modelos de evaporadoras e condensadoras, foi identificada a ausência de Licença de Importação em algumas importações de aparelho de ar condicionado do tipo SPLIT.

Cientificada, em 05/06/2019 (fl. 3474), a interessada, por intermédio de procurador (fl. 3384), apresentou, tempestivamente, em 03/07/2019, impugnação (fls. 3364/3383), instruída com documentos (fls. 3384/3469), a seguir sintetizada.

Defende como correta a classificação dos produtos como completos e acabados, conforme a Regra Geral de Interpretação (RGI) nº 2a, ainda que adote a prática de registrar Declarações de Importação separadas para unidades externas (condensadoras) e internas (evaporadoras) dos aparelhos importados, observando que essa regra é utilizada pelas autoridades aduaneiras para coibir a prática de segregar em embarques as partes de produtos completos, visando classificá-los como partes, hipótese que exemplifica com jurisprudência, transcrevendo voto do qual destaca a consideração de que é irrelevante se as partes foram ou não desembaraçadas mediante diferentes despachos e de que não se deve dar privilégio ao formalismo da individualização da importação. Ressalta a existência do Acórdão nº 9303-01.140, de 28/09/2010, relativo a aparelhos de ar condicionado, em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluiu pela classificação da unidades externas e internas no código 8415.81.10, ainda que importadas em separado. Questiona o entendimento diverso adotado pela fiscalização, que, por conveniência, teria objetivo arrecadatário, mas que sucumbiria à RGI 2a.

De outra parte, pondera que, ainda que a classificação fiscal utilizada na importação estivesse incorreta, a autuação seria nula por vício material, em decorrência de erro na sua fundamentação nos casos em que a classificação fiscal apontada pela fiscalização também esteja incorreta. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido, acrescentando que as classificações fiscais utilizadas no auto de infração não se aplicam aos aparelhos para sistemas de ar-condicionado com dutos e quanto aos aparelhos dos tipos multi-split e VRV.

Quanto aos aparelhos para sistemas de ar-condicionado com dutos, refuta a possibilidade de classificação sobre os códigos tarifários NCM 8415.90.10 e 8415.90.20, porquanto esses, além de terem capacidade inferior a 30.000 frigorias/hora, referem-se necessariamente a aparelhos split-system que não comportam dutos, consoante Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh da posição 8415 e da subposição 8415.10, da qual salienta que “são, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar-condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar”. Para os aparelhos de ar-condicionado com dutos, ainda que venham a ser classificados como partes, questiona a classificação

utilizada nº lançamento, concluindo que ocorreria no código tarifário NCM 8415.90.90. Observa que esse mesmo entendimento foi confirmado pelas autoridades fiscais da Receita Federal por ocasião do despacho aduaneiro da DI nº 18/0088608-1, de 15/01/2018 (doc. 07), em que havia classificado os produtos nos códigos NCM 8515.81.10 e 8415.83.00, mas houve a determinação para a reclassificação para o código NCM 8415.90.90 (doc. 08), com base em laudo de assistência técnica de 02/02/2018 (doc. 09). Aponta que, como se verifica no anexo I do auto de infração, grande parte dos produtos importados objeto da autuação destinavam-se a sistemas de ar-condicionado com dutos.

Argúi haver diferença entre aparelhos dos tipos split-system, multi-split e VRV (Vazão de Refrigerante Variável) ou VRF (Variable Refrigerant Flow), considerando que apenas são enquadrados nos códigos tarifários 8415.90.10 e 8415.90.20 caso sejam aparelhos do tipo split-system. Para comprovar o alegado, transcreve trechos de laudo técnico contratado junto ao Departamento de Engenharia da Universidade de São Paulo (USP), além de artigos da Portaria Interministerial MME/MCTI/MDIC nº 367, de 2007, da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 008, de 2014, e da Portaria Inmetro nº 372, de 2010, considerando que seria do tipo split-system o sistema formado por uma unidade condensadora e uma única unidade evaporadora. Sustenta que a classificação fiscal, ainda que como partes, ocorreria sob o código NCM 8415.90.90.

Pugna pela inaplicabilidade da multa por falta de LI, tendo em vista que os produtos foram descritos corretamente nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não há acusação de intuito doloso ou má-fé, aplicando-se o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, destacando que todo o trabalho fiscal foi baseado exclusivamente nas descrições apresentadas nas DI.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 17/10/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 3631), sendo o Recurso Voluntário protocolado em 14/11/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 3633), pelo qual requer a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento dos Autos de Infração, bem como os seguintes pedidos subsidiários:

- (i) Reforma parcial da decisão recorrida para o cancelamento da autuação relativamente aos aparelhos para sistemas de ar-condicionado com dutos e aos aparelhos de ar-condicionado dos tipos “multi-split” e VRV, visto que os códigos tarifários indicados pela autoridade fiscal autuante também não se aplicam aos referidos produtos;
- (ii) Reforma da decisão recorrida para o cancelamento da exigência da multa administrativa de 30% por falta de Licença de Importação, uma vez que os produtos foram descritos corretamente nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não há qualquer acusação de intuito doloso ou má-fé por parte da Recorrente; e

- (iii) Reforma da decisão recorrida para o cancelamento da exigência da multa administrativa de 30% por falta de Licença de Importação em relação aos aparelhos do tipo VRV, pois sua importação não está sujeita à exigência de licenciamento não-automático prevista na Portaria INMETRO nº 643/2012.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Importação – II, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes. Igualmente são exigidas as multas regulamentares de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação e de 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

As autuações se referem a Declarações de Importação – DI registradas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, para importações, separadamente, de unidades evaporadoras e condensadoras de aparelhos de ar-condicionado do tipo SPLIT e MULTI-SPLIT.

Em síntese, a Recorrente classificou os aparelhos importados na subposição 8415.8 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), referente a “outros aparelhos de ar-condicionado”, (NCM 8415.81.10, 8415.82.10 ou 8415.83.00), dependendo das especificações de cada aparelho.

A Fiscalização entendeu que tais aparelhos devem ser classificados na subposição 8415.90, referente a partes de aparelhos de ar-condicionado, mais precisamente nos códigos tarifários NCM 8415.90.10, 8415.90.20 e 8415.90.90, também a depender das especificações de cada aparelho.

Constata-se, portanto, que há controvérsia neste litígio sobre penalidades de possível natureza aduaneira.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**, cuja incidência foi determinada pelo STJ:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumprido observar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

**Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293<sup>1</sup>:**

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

**No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 3670, proferido em 09/01/2020.**

Portanto, sem prejuízo de posterior análise acerca da natureza das multas lançadas neste litígio, e diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, é possível a aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme delimitado pela tese firmada no Tema 1293 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>1</sup> Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

**Art. 100.** A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

**Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).**

**Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.**

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**